

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freites

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 1978

NÚMERO 26

DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 11.074, DE 5 DE JANEIRO DE 1978

Aprova as Normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo

Retificação do D. O. de 6-1-78

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a necessidade de atualizar as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo, harmonizando-as, no que couber, com as estabelecidas, no âmbito nacional, pelo Decreto Federal n.º 70.274, de 9 de março de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial Público Estadual, com o seu único anexo, apenso ao presente decreto, as quais deverão ser observadas nas solenidades oficiais que se realizarem no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
Péricles Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I

Da precedência

Artigo 1.º — Dentro dos limites do território paulista, o Governador do Estado terá sempre a precedência sobre as demais autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 2.º — Nas cerimônias de caráter essencialmente militar será observado o respectivo cerimonial.

Artigo 3.º — Nas solenidades oficiais que se realizem em território estadual, será observada a Ordem Geral de Precedência que consta do Decreto Federal n.º 70.274, de 9 de março de 1972, ou de outro diploma legal que de futuro vier a substituí-lo.

Artigo 4.º — O Governador do Estado presidirá sempre as cerimônias a que comparecer, salvo às dos Poderes Legislativo e Judiciário e às de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1.º — Sempre que o Governador for convidado para as cerimônias militares, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2.º — No Estado de São Paulo, o Governador e o Vice-Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais; tal determinação não se aplica, porém, aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e ao Consultor Geral da República, que passarão logo após o Governador.

§ 3.º — Os antigos Governadores do Estado passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não exerçam qualquer função pública, observando-se também a determinação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º — Na ausência do Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá as cerimônias a que estiver presente.

§ 5.º — Os antigos Vice-Governadores de Estado passarão logo após os antigos Governadores, com a ressalva prevista no § 2.º deste artigo.

Artigo 5.º — Os Secretários de Estado presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias.

§ 1.º — A precedência entre os Secretários de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico da criação ou desdobramento da respectiva Secretaria, na seguinte ordem:

- 1 — Justiça
- 2 — Fazenda
- 3 — Agricultura

- 4 — Obras e Meio Ambiente
- 5 — Transportes
- 6 — Educação
- 7 — Saúde
- 8 — Segurança Pública
- 9 — Promoção Social
- 10 — Cultura, Ciência e Tecnologia
- 11 — Esportes e Turismo
- 12 — Relações do Trabalho
- 13 — Administração
- 14 — Economia e Planejamento
- 15 — Interior
- 16 — Casa Civil
- 17 — Governo
- 18 — Negócios Metropolitanos

§ 2.º — A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência das respectivas Secretarias.

Artigo 6.º — Nos municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Artigo 7.º — Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter estadual, será a seguinte:

I — As autoridades estrangeiras; e
II — As autoridades e funcionários federais, estaduais e municipais.
Parágrafo único — Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria.

Artigo 8.º — Quando um militar exercer função administrativa civil e comparecer fardado a qualquer cerimônia, será observada a precedência de patente prevista no artigo competente do Estatuto dos Militares.

Artigo 9.º — Os Cardeais da Igreja Católica, como eventuais sucessores do Papa, têm situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Artigo 10 — Ao determinar a colocação na ordem geral de precedência de personalidades nacionais e estrangeiras sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a posição social e idade das mesmas, bem como cargos ou funções que ocupem ou hajam desempenhado, ou, se for o caso, a posição que as situa na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único — O Chefe do Cerimonial poderá intercalar diplomatas, agentes consulares e personalidades estrangeiros entre as altas autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 11 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Cerimonial, o qual, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar.

Artigo 12 — A precedência entre os Chefes dos Executivos nos Estados da União e Territórios Federais será regulada pela data da respectiva posse, cabendo, porém, a prioridade ao Chefe do Executivo local dentro dos limites do respectivo território.

Artigo 13 — A precedência entre os componentes de missões especiais estrangeiras em visita oficial ao Estado será dada pelo Chefe da Missão residente, desde que sobre a matéria não haja decisão do Governo Federal.

Da representação

Artigo 14 — Em almoços e jantares, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Artigo 15 — Quando o Governador do Estado se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o seu representante será colocado à direita da autoridade que a elas presidir.

§ 1.º — Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2.º — Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias oficiais a que comparecer o Governador do Estado.

§ 3.º — Nas solenidades oficiais, os representantes das autoridades civis ou militares terão a precedência que lhes competir por força dos seus postos ou funções e não a que caberia aos representados.

Artigo 16 — Em cerimônias oficiais em que autoridades estaduais fizerem uso da palavra, a ordem dos discursos seguirá a ordem inversa de precedência dos respectivos oradores, isto é, usará da palavra, em primeiro lugar, a autoridade de menor hierarquia e, subsequentemente, os demais oradores até o de precedência mais alta, cabendo ao Governador encerrar a solenidade, se a ela estiver presente.

Parágrafo único — O Governador não está protocolarmente obrigado a nomear individualmente, no vocativo dos discursos que proferir, as demais autoridades participantes das cerimônias oficiais a que ele presidir, salvo o Presidente e o Vice-Presidente da República, se estes as mesmas estiverem presentes.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Artigo 17 — A execução do Hino Nacional obedecerá à legislação federal e, nas cerimônias presididas pelo Governador do Estado, só terá início depois que este houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

Parágrafo único — Nas solenidades sujeitas a regulamentos especiais, será observado o respectivo cerimonial.

Da bandeira nacional e da estadual

Artigo 18 — A bandeira nacional, com observância da legislação federal pertinente, e a bandeira estadual de São Paulo poderão ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

§ 1.º — A bandeira estadual será usada com o mesmo critério da nacional, conforme dispõe este artigo.

§ 2.º — Sempre que a bandeira nacional e a paulista forem hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.

§ 3.º — Poderá a bandeira estadual ser apresentada:

1 — Hasteadas em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito; quando hasteadas em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro;

2 — Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre paredes ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

3 — Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

4 — Composto, com outras bandeiras, panóplias; escudos ou peças semelhantes;

5 — Conduzida em formaturas, desfiles ou mesmo individualmente;

6 — Distendida sobre atafés, até o momento do sepultamento.

§ 4.º — Hastear-se diariamente a bandeira paulista;

NESTA EDIÇÃO

CONCURSOS

• Escriturários para o Departamento Estadual de Trânsito — Ciretrans Regionais — Classificação e convocação	Página 70
• Escriturários para a Secretaria da Fazenda — Decisões nos recursos Interpostos	Página 72
• Escriturários para a Secretaria da Fazenda — Classificação	Página 72
• Escriturários para a Secretaria da Agricultura — Inscrições	Página 75
• Servidores para a Secretaria da Educação — Convocação	Página 77
• Assistentes sociais para a Secretaria da Saúde — Convocação para provas	Página 77
• Médicos sanitaristas — Convocação pelo DAPE para provas	Página 78
• Médico — Convocação pelo DAPE para escolha de vaga	Página 78
• Servidores — Inscrições aprovadas pelo DAPE e convocação para provas	Página 79
• Servidores para a Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia — Reabertura de inscrições	Página 79
• Livre-docência na Faculdade de Saúde Pública — USP — Inscrições	Página 80
• Livre-docência na UNICAMP — Inscrições	Página 80
• Servidores para a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá — UNESP — Classificação	Página 81